Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7009/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23590/2012
PROTOCOLO	: 1254645
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO (A)	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: FORTHE LUX COMERCIAL LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 154/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 154/2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. – ME, para a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, observando a ausência de documentos necessários para o exame da execução financeira da contratação, solicitou intimar-se o jurisdicionado a apresentá-los (peça n. 40, fls. 183-186). O jurisdicionado compareceu então aos autos, atendendo ao que foi solicitado pela 1ª ICE, que concluiu pela regularidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 12798/2016 (peça n. 56, fls. 260-264).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 12413/2016 (peça n. 57, fls. 265-266), no qual também opinou pela regularidade da execução financeira da contratação, além de indicar a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos referentes à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE no que diz respeito à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. No entanto, considerando que, ao ser intimado, o jurisdicionado apresentou os documentos solicitados, não havendo dano ao erário ou prejuízo à prestação de contas, parece-me razoável deixar de aplicar a multa por intempestividade.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a

regularidade da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 154/2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda. – ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT